



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Processo nº 0117284-44.2015.4.02.5001 (2015.50.01.117284-7)  
ORDINÁRIA/OUTRAS

JFES  
Fls 447

**AUTOR:** SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES  
**Sentença:** A - Fundamentacao individualizada

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de **Ação Ordinária** ajuizada pelo **SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES**, objetivando, liminarmente, que “*seja o Réu obrigado a retirar a notícia em questão do seu site e facebook, assim como ser obstado de notificar os órgãos públicos das exigências informadas na notícia, assim como deixar de publicar novas e outras notícias que tenham relação com as atribuições dos arquitetos*” (fl. 31). Como provimento definitivo, confirmada a decisão liminar, seja também determinada a retratação do Réu em face dos arquitetos e urbanistas, lhes garantindo o respectivo direito de resposta, bem como a condenação do Réu ao pagamento de danos morais coletivos em benefício da categoria.

Para tanto, sustenta, em síntese, que, desde o dia 23 de junho do corrente ano, vem sendo noticiado no *site* do CREA/ES, bem como em suas páginas do Facebook, a notícia cuja manchete destaca que “*projetos elaborados apenas por arquitetos oferecem risco à sociedade*”, de acordo com a nota, “*projetos estruturais, elétricos, ambientais, de recuperação de áreas degradadas, hidrossanitários, mecânicos e industriais devem ser executados exclusivamente por profissionais de engenharia e agronomia*”.

Defende, contudo, que, ao informar que compete exclusivamente aos profissionais de engenharia a elaboração de projetos estruturais, elétricos, ambientais e hidrossanitários, o CREA/ES estaria distorcendo o que está previsto na Lei nº 5.194/66, assim como nas Resoluções do CONFEA (Resoluções nº 1.010/05 e 1.048/13) e do CAU (Resolução nº 51/2013), trazendo insegurança e prestando à sociedade informações falsas.

Ressalta, ademais, que, com a divulgação dessa notícia, encaminhada por meio de ofícios aos órgãos públicos, o CREA/ES está atuando com o único e exclusivo propósito de denegrir e manchar a imagem do profissional arquiteto, além de, inclusive, violar a sua finalidade enquanto entidade autárquica profissional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 33/260.

Liminar deferida às fls. 263/267.

Contestação às fls. 324/353. Preliminarmente, invocou a existência de conexão da presente ação ordinária com o processo nº. 0115825-07.2015.4.02.5001, ajuizado perante a 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária em 01/07/2015. No mérito, sustenta que a matéria não possui cunho depreciativo ou difamatório, e que visou apenas esclarecer à sociedade que as atribuições do engenheiro civil não foram usurpadas pelo CAU, devendo ser respeitadas as áreas de formação de cada profissional. Ausente qualquer ato ilícito, não haveria que se falar em dano moral, tampouco em necessidade de direito de resposta.

Réplica às fls. 401/431.

Às fls. 438/439, a Exma. Magistrada da 5ª Vara Federal Cível reconheceu a conexão noticiada nos autos da ação ordinária nº. 0115825-07.2015.4.02.5001, pelo que determinou a remessa dos autos, por dependência, a esta 3ª Vara Federal Cível.

**É o relato do essencial. Decido.**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC-2015, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além de ser desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, estando a de fato devidamente demonstrada.

**2. Fundamentação**

Adentro, desde já, no ambiente meritório, ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, haja vista que a preliminar de conexão já restou devidamente acolhida pela decisão de fls. 438/439.

**Do mérito**

Certifico que, nesta mesma data, e por antecedência, proferi sentença nos autos da ação ordinária nº. 0115825-07.2015.4.02.5001. Reafirmo a patente conexão entre os dois feitos, pelo que, devendo a mesma sentença servir para os dois processos, transcrevo, toda a fundamentação lá expendida, *in verbis*:

A questão é meramente de direito. E digo mais, os pontos controvertidos já foram pormenorizadamente abordados pelo Ilmo. Magistrado que me antecedeu no feito (decisão de fls. 89/94), pelo que transcrevo os seguintes trechos, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

“Da análise das informações trazidas pelo réu (fls. 45/61), depreende-se que o imbróglgio envolvendo a delimitação do âmbito de atuação de ambos os Conselhos - ora litigantes - já se perpetua há alguns anos.

JFES  
Fls 449

Com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, antes vinculados ao Sistema Confea/CREA, passaram a vincular-se ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

Acontece que a lei destacada, ao elencar as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, não o fez sob a pecha de privativas ou exclusivas, mas apenas traçou as diretrizes gerais a serem seguidas pelo CAU/BR quando do exercício do poder regulamentar referente à especificação da matéria. É o que se extrai da inteligência do art. 3º, abaixo transcrito:

*“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

**§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.**

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

**§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.**

*§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.” (grifei)*

De notar-se que através do referido § 4º, o próprio legislador anteviu a iminente e inafastável ocorrência de colisões entre as normas regulamentadoras a serem editadas pelo CAU/BR e aquelas atinentes a outros conselhos profissionais, haja vista que estatuiu que as controvérsias daí oriundas devem ser objeto de pacificação por meio de resolução conjunta dos conselhos envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

E a “preocupação” sinalizada pelo legislador se mostrou plenamente justificada, tanto que refletida no presente caso. A título de exemplo, destaco o seguinte apontamento trazido pelo CREA/ES em referência à Resolução nº 51/2013, editada pelo CAU/BR:

JFES  
Fls 450

*“Dentre as atividades ditas “exclusivas” de arquitetos e urbanistas, destacam-se as atribuições nas áreas de projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação (art. 2º, I, a), coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares (art. 2º, I, c), desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico (art. 2º, I, e), dentre outras. Ocorre que tais atividades são asseguradas ao engenheiro civil por força da Lei nº 5194/66, do Decreto nº 23.569/33 e das Resoluções Confea nºs 218/73 1048/2013.*

*Ao editar o referido ato normativo, afrontando o princípio constitucional da hierarquia das normas jurídicas (art. 59, Constituição Federal/88), o CAU-BR não respeitou a gradação de competência existente, a partir da própria Constituição e, inovando no mundo jurídico, conferiu por Resolução, aos arquitetos e urbanistas, direitos não previstos em lei, ao mesmo tempo em que pretendeu usurpar do engenheiro civil atribuição profissional garantida por Legislação específica (art. 7º, Lei 5.194/66), confirmada por Decreto (arts. 28, 32, 33 do Decreto 23.569/33) e regulada por Resoluções próprias do Conselho ao qual se vincula, o Conselho Federal de Engenharia de Agronomia – Confea (arts. 7º, 8º e 12 da Res. 218/73 e arts. 3º e 4º, XXV da Res. 1.048/2013).”*

Como se vê, o cenário é nebuloso, eis que até hoje não se procedeu à formulação de uma resolução conjunta entre os dois conselhos. E foi justamente inserido dentro dessa zona de penumbra que se deu o pronunciamento exposto pelo CREA/ES em seu sítio oficial, ao qual se imputa, equivocadamente, a meu ver, a acusação de ser ofensivo à honra e à imagem dos arquitetos e urbanistas.

Não vislumbro a intenção do réu em difamar o autor e os profissionais a ele filiados, pretensamente desacreditando-os perante a sociedade. Não houve ofensa ou depreciação ao trabalho desempenhado por tais profissionais, o que restou exposta foi uma opinião sobre um ponto específico da competência conferida a estes por meio de resoluções, qual seja, a sua atuação de maneira privativa.

A expressão “determinados projetos” é facilmente identificável pelo interlocutor não como uma crítica genérica e atentatória ao mister profissional como um todo, mas sim uma ressalva à abrangência da competência de atuação, ressalva esta feita, reitero, com base em um “espaço” deixado pela Lei 12.378/2010, que não delimitou quais seriam as competências privativas dos arquitetos e urbanistas.

Portanto, não há margem para falar-se em dano moral na espécie.

Sendo assim, o que se tem é que o ato atacado consubstancia-se no exercício legítimo direito constitucional à livre manifestação do pensamento (direito de opinião).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Não fosse o bastante, imperioso registrar que a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região entende que o exercício do direito à livre manifestação de pensamento não pode ser tolhido em pleitos antecipatórios nos moldes do requerido nestes autos. Assegura-se a plenitude do seu exercício, destacando que eventuais ofensas à honra podem ensejar apenas uma proteção na seara da responsabilidade civil. Vejamos:

JFES  
Fls 451

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICÂNCIA DIVULGADA EM SITE DO CREMERJ EM NOME DO AGRAVANTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO. FIGURA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, ora agravante, no sentido de que os réus, ora agravados, fossem condenados a (i) **retirar da página da internet do Conselho tais notícias**; (ii) recolherem o jornal do Conselho referente ao mês de novembro de 2012, disponível para consulta dos médicos em sua sede; e (iii) deixar de divulgar, por meio de página na internet, matérias que revelem a existência de sindicâncias ou qualquer procedimento ético profissional que envolva o agravante. 2. O art. 5º da Constituição estabelece, em seu inciso IV, a liberdade de manifestação do pensamento e, em seu inciso IX, que a expressão da atividade de comunicação é livre, independentemente de censura ou licença. Ademais, o direito de acesso à informação está previsto no inciso XIV do mesmo artigo. 3. **Embora o direito à honra do autor possa ser protegido por meio da apuração da responsabilidade civil dos réus, entende-se não ser cabível censurar a liberdade de informação, a partir da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sob pena de afronta ao art. 5º da CF.** 4. Destaque-se que o agravante é Secretário de Saúde do Município do Rio de Janeiro, ostentando a condição de figura pública, sendo certo que a divulgação de informações sobre o mesmo é direito da sociedade como um todo. 5. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF2 – AI 2013.02.01.011153-2 – Quinta Turma Especializada – rel. Juiz Fed. Convoc. Flávio Oliveira Lucas - E-DJF2R - Data.:25/08/2014) (grifei)*

No julgado em epígrafe, o órgão *ad quem* invocou as lições da Corte Interamericana de Direitos Humanos como esteio ao seu posicionamento, merecendo destaque o seguinte trecho:

*A Corte Interamericana, ao emitir a Opinião Consultiva nº 5/85 e interpretar o art. 13.2 da Convenção, registrou expressamente que a censura prévia é sempre incompatível com a plena vigência do direito à liberdade de expressão: “nesta matéria— sustentou a Corte — toda medida preventiva significa, inevitavelmente, o menoscabo da liberdade garantida pela Convenção”. E completou: “O abuso da liberdade de expressão não pode ser objeto de medidas de controle preventivo, mas apenas fundamento de responsabilidade para quem o cometeu” (parágrafos 38 e 39).*

Por essas razões, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação pleiteada, INDEFIRO tal pleito.”

Como dito alhures, o entendimento firmado em sede de provimento antecipatório encontra-se em estrita consonância com a cognição exauriente expendida posteriormente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Em sede de adendo, destaco, por exemplo, que um desses conflitos de normas referidos na transcrição diz respeito à realização de projetos arquitetônicos. O autor defende que seria competência exclusiva dos arquitetos e urbanistas, enquanto o réu entende que inexistiria essa exclusividade.

JFES  
Fls 452

Ocorrendo tais conflitos, a Lei nº 12.378/2013 estipulou como solução a elaboração de **resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos** (art. 3º, §4º). Não descuidou o legislador, ademais, que poderia haver certa demora entre os Conselhos para solucionar a questão, tanto em razão do trâmite burocrático próprio, como em razão dos conflitos e divergências políticas que possam atrasar a chegada a uma decisão comum. Dispôs, então, que, enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, **será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º)**.

Nessa perspectiva, enquanto não advenha a resolução conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Na prática, temos que, para os arquitetos e urbanistas, vigorará a norma do CAU/BR; já para os engenheiros, prevalecerá a norma emanada do CONFEA. Isso porque, por certo, cada Conselho atribuirá a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades.

Cria-se, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado; e engenheiros, de outro. Compartilhamento este que deve ser provisório, somente até que os Conselhos adotem as medidas que lhes incumbem: deliberar e aprovar resolução conjunta.

Assim, se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro.

Ressalto, apenas, que além de ser incabível a limitação da liberdade de expressão por meio de medida preventiva, no sentido da jurisprudência do E. TRF da 2ª Região, o presente caso não deixa margem para se falar em responsabilização civil.

E a razão para isso é bem simples, residindo no fato de que ausente o ato ilícito, descabido cogitar da ocorrência de dano moral.

Ora, se existe resolução do CAU falando ser privativa de arquiteto a mesma conduta que a resolução do Confea diz ser dos engenheiros, não há como depreender que a defesa e propagação daquilo exposto em uma resolução configure dano moral aos filiados da outra categoria.

Da mesma forma que o colega que apreciou o pedido de antecipação de tutela, e colocando-me na posição de interlocutor da notícia indigitada, entendo que não há ofensa alguma à honra dos arquitetos e urbanistas. O teor da notícia é tranquilamente interpretada como um posicionamento do conselho réu sobre a abrangência de atuação do conselho autor, tratando-se de matéria assaz polêmica, sendo difícil imaginar alguém que possa tomar a informação como verdade absoluta, ou como um demérito que atente contra a imagem da categoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Por fim, ressalto que, em sede de agravo de instrumento, o TRF da 2ª Região, bem recentemente, ao negar provimento ao pedido do CAU, sinalizou no sentido de homologar o entendimento deste Juízo, senão vejamos:

JFES  
Fls 453

*PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC/1973. MATÉRIA PUBLICADA EM SITE DO CREA/ES. OFENSA AOS PROFISSIONAIS FILIADOS AO CAU/ES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para que o CREA/ES retire matéria publicada no seu sítio oficial, fundada em que não há intenção do réu em difamar o autor e os profissionais a ele filiados. 2. **O conteúdo da matéria publicada no sítio oficial do CREA/ES é facilmente identificável pelo interlocutor não como uma crítica genérica e atentatória ao mister profissional do CAU/ES como um todo, mas sim uma ressalva à abrangência de sua atuação, tendo em vista que a Lei nº 12.378/2010 não delimitou quais seriam as competências privativas dos arquitetos e urbanistas, gerando, portanto, uma zona de penumbra e controvérsia acerca do tema.** 3. A livre expressão do pensamento não pode, como regra, ser tolhida por provimento antecipatório inibidor de divulgação, devendo eventuais agravos ser resolvidos através do manejo do direito de resposta e na esfera da responsabilidade civil, sendo certo que o transcurso de tempo, no presente caso, diminuiu o potencial de divulgação da notícia controversa, relegando-a ao histórico do respectivo sítio eletrônico. [...] TRF2 – AI 2015.00.00.008100-6 – Sexta Turma Especializada – rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo – Dje: 02/06/2016)*

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-2015.

Custas “ex lege”.

Condene o sindicato-autor no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.500,00, conforme art. 85, §4º, III, do CPC.

Com trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**P.I.**

**Vitória-ES, 21 de junho de 2016**

*(Assinado Eletronicamente – Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº. 11.419/06)*

**RODRIGO REIFF BOTELHO**  
Juiz Federal